



PROCESSO Nº TST-ARR-2836-80.2010.5.12.0051

A C Ó R D ã O

7ª TURMA

VMF/gor/hcf/drs

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO (CTVA) - DIFERENÇAS SALARIAIS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 294 DO TST. De acordo com a jurisprudência atual da SBDI-1, é parcial a prescrição aplicável ao pleito de integração da parcela Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado - CTVA, instituída pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao salário do empregado e ao salário de contribuição da complementação de aposentadoria. Segundo entende a SBDI-1, não se há de falar em incidência da Súmula nº 294 do TST, porquanto não teria havido alteração da norma empresarial, sendo irrelevante para a fixação do prazo prescricional a data em que introduzida a CTVA no mundo jurídico, tendo em vista que a lesão decorreu do descumprimento do pactuado, lesão que se renova mês-a-mês.

Recurso de revista conhecido e provido. TRANSAÇÃO - RENÚNCIA - PARCELA CTVA - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO - TERMO DE ADESÃO ÀS REGRAS DE SALDAMENTO DO NOVO PLANO REG/REPLAN. A quitação plena prevista no Termo de Adesão ao novo plano não pode ser aplicada de maneira absoluta e irrestrita. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, visando ao amparo do trabalhador e à prevalência do princípio da justiça social, consoante impõem os arts. 9º, 468 e 619 da CLT. O fato de a empregada ter aderido ao novo plano de complementação não impede a



PROCESSO Nº TST-ARR-2836-80.2010.5.12.0051

revisão do saldamento do plano anterior - REG/REPLAN -, a fim de incluir a CTVA no salário de participação do período anterior ao referido saldamento.

Recurso de revista conhecido e provido. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA SEGUNDA-RECLAMADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EFEITO MODULATÓRIO DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. No dia 20/2/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs RE 586453 e RE 583050, proferido com repercussão geral, concluiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, ainda que oriunda do contrato de trabalho. Contudo, os efeitos da decisão, por questões de segurança jurídica, foram modulados para estabelecer que permanecerão na Justiça do Trabalho todos os processos com sentença de mérito proferida até aquela data. Logo, como na situação a decisão de primeiro grau com resolução de mérito foi prolatada antes do julgamento da matéria pela Corte Suprema, fica preservada a competência da Justiça do Trabalho para a resolução do litígio.

Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-2836-80.2010.5.12.0051**, em que é Agravante e Recorrida **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF** e Agravada e Recorrente **MARIA HELENA SILVEIRA NETTO** e Agravada e Recorrida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

O 12º Tribunal Regional do Trabalho, mediante a decisão proferida a fls. 973-993, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte e ausência de interesse recursal, suscitadas no recurso ordinário adesivo



PROCESSO Nº TST-ARR-2836-80.2010.5.12.0051

interposto pela segunda-reclamada, acolheu a tese de transação referente à adesão ao "Termo de Adesão às Regras de Saldamento do REG/REPLAN e ao Novo Plano e Novação de Direitos Previdenciários", pronunciou a prescrição total em relação à pretensão de diferenças salariais oriundas da classificação da região de mercado, manteve a prescrição pronunciada em sentença em relação à pretensão de inclusão da "CTVA" no cálculo da complementação da aposentadoria e entendeu prejudicados os demais temas dos recursos ordinários interpostos.

Diante dessa decisão, a reclamante opôs embargos de declaração, conforme fls. 997-1001, os quais foram julgados na decisão a fls. 1003-1008.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista, conforme petições e razões expendidas a fls. 1011-1057, no qual busca a reforma do julgado.

Por meio da decisão singular a fls. 1063-1065, foi dado seguimento ao recurso de revista da autora.

Contrarrrazões apresentadas pela primeira-reclamada a fls. 1069-1092.

Contrarrrazões apresentadas pela segunda-reclamada a fls. 1093-1125.

A segunda-reclamada interpôs recurso de revista adesivo a fls. 1127-1143, ao qual foi negado seguimento por meio da decisão singular a fls. 1145-1147.

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 1151-1161, sustentando, em síntese, que o apelo merecia regular processamento.

Transcorrido *in albis* o prazo para a reclamante apresentar contraminuta, conforme certidão a fls. 1164.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público, na forma do art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE



PROCESSO Nº TST-ARR-2836-80.2010.5.12.0051

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, concernentes à tempestividade, fls. 1009 e 1011, à representação processual, instrumentos de mandato a fls. 17, 18 e 1059, e ao preparo, fls. 873, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.1 - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO (CTVA) - DIFERENÇAS SALARIAIS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A Corte regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada e pronunciou a prescrição total da pretensão de diferenças salariais oriundas da classificação da agência e recebimento da parcela complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado (CTVA), conforme fundamentos a fls. 980-981:

.....
Insurge-se a reclamada contra a decisão que afastou a prescrição total do direito de ação em relação ao pedido de diferenças salariais.

Sustenta estar configurada a prescrição total no tocante ao pleito de pagamento de diferenças salariais oriundas de alterações dos planos de cargos e salários da primeira ré ocorridas de 1998 a 2008.

Alega que os critérios de comissionamento foram alterados nas datas indicadas na petição inicial, por ato único do empregador, não decorrentes de lei, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 05.7.2010, entende fulminado o direito pela prescrição total nos termos do disposto na súmula 294 do TST.

Com razão a recorrente.

A nova estrutura de remuneração dos cargos em comissão de acordo com a classificação das agências, que resultaram em nova forma de cálculo das vantagens pessoais, foi instituída pela ré em 2002 (fls. 131-132).

Como se depreende, essa mudança nos níveis das agências não está prevista em lei, mas apenas em norma interna da CEF, motivo pelo qual se aplica o entendimento expresso na Súmula nº 294 do TST para se concluir que a parcela está fulminada pela prescrição total.



PROCESSO Nº TST-ARR-2836-80.2010.5.12.0051

Assim, como as diferenças que a autora pleiteia não estão previstas em lei, mas apenas em norma interna da ré, e, tendo em vista que a modificação no cálculo se operou a partir de 2003, é de se entender totalmente prescrito o direito de reclamar diferenças decorrentes dessa alteração.

Dou provimento ao recurso, no particular, para declarar a prescrição total e julgar extinto o processo com resolução do mérito em relação ao pedido de diferenças salariais oriundas da classificação da região de mercado, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Adiante, a Corte regional negou provimento ao recurso ordinário da autora em relação à prescrição incidente à pretensão de inclusão da parcela complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado (CTVA) à base de cálculo da complementação de aposentadoria, conforme motivos a fls. 985-986:

.....
Insurge-se a autora contra a decisão primeira que, no tópico atinente ao seu pedido de inclusão da “CTVA” no cálculo da complementação da aposentadoria, extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgando-o prescrito (prescrição total)

Não prospera a insurgência.

Do que se extrai dos autos, o PCC de 1998 modificou a sistemática de cálculo das funções de confiança da recorrente e, no seu item 9.2, dispôs que “O complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado integra a remuneração base (sic) do empregado, porém sobre esta parcela incidirão todos encargos sociais, exceto a contribuição para a FUNCEF/PREVHAB, haja vista tratar-se de matéria constante do regulamento de benefício específico” (fl. 134 do volume de documentos).

A presente ação foi proposta em 05 de julho de 2010.

Assim, e tendo em vista que, como o CTVA não é parcela prevista em lei, mas apenas em norma interna da CEF, aplica-se o disposto na Súmula nº 294 do TST para se concluir que a parcela está fulminada pela prescrição total.

Com efeito, como a inclusão pretendida está apenas em norma interna da ré e a alteração no cálculo se operou em 1998, é de se entender totalmente



PROCESSO N° TST-ARR-2836-80.2010.5.12.0051

prescrito o direito de postular a integração da parcela denominada “CTVA” na forma de cálculo da contribuição à FUNCEF.

Assim, com acerto decidiu o Juízo de primeiro grau que, com suporte no art. 269, IV, do CPC, extinguiu o processo com resolução do mérito em relação aos pedidos formulados nos itens 1º e 5º elencados na inicial. Nego provimento.

A reclamante, em suas razões de recurso de revista, sustenta ser indubitável tratar-se de parcela de trato sucessivo, sendo que a violação ao direito da autora é reiterado mês a mês. Alega ter sido ilegal o ato praticado pelas reclamadas, sendo que a prescrição atinge apenas parcelas e não ao direito em si. Defende que a prescrição aplicável é parcial e não total. Reputa violados os arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, 269, IV do CPC, contrariedade à Súmula n° 294 do TST e indica divergência jurisprudencial.

O apelo se credencia ao conhecimento em face da transcrição dos paradigmas a fls. 1019-1022, que veiculam tese contrária àquela consignada no acórdão recorrido, no sentido de que a prescrição incidente sobre a pretensão de diferenças salariais e reflexos decorrentes da classificação de agências da primeira-reclamada e inclusão da CTVA correspondente à base cálculo da remuneração é apenas parcial.

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

1.2 - TRANSAÇÃO - RENÚNCIA - PARCELA CTVA - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO - TERMO DE ADESÃO ÀS REGRAS DE SALDAMENTO DO NOVO PLANO REG/REPLAN

O Tribunal *a quo* acolheu a arguição de transação decorrente da adesão, em agosto de 2006, ao REG/REPLAN Saldados e NOVO PLANO, momento no qual, em seu entendimento, a autora teria renunciado aos direitos pretendidos na reclamação trabalhista, conforme fundamentos a fls. 982-983:



PROCESSO Nº TST-ARR-2836-80.2010.5.12.0051

.....
Pretende a reclamada, ora recorrente, seja reformada a sentença proferida pelo juízo a quo em relação à prejudicial de mérito de transação e renúncia por ela suscitadas em contestação. Requer seja julgada extinta a ação, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no art. 269, III e V, do CPC.

Alega que em julho de 2002 a autora aderiu ao REB, transacionando direitos e obrigações decorrentes de planos anteriores, no caso, o REG/REPLAN.

Posteriormente, em agosto de 2006, novamente por livre e espontânea vontade, aderiu ao REG/REPLAN Saldados e NOVO PLANO, o que significa que voluntariamente transacionou e renunciou expressamente ao direito ora postulado.

Com razão, em parte, a recorrente.

A autora aderiu, de forma livre e sem vício que macule o avençado, ao REB, em 17.7.2002 (fl.151 do anexo de documentos) e ao Novo Plano em 30.8.2006, conforme consta dos documentos das fls. 156-158 do volume de documentos, consistentes nos “Termo de Adesão às Regras de Saldamento do REG/REPLAN e ao Novo Plano e Novação de Direitos Previdenciários”, configurando o efeito jurídico de renúncia às regras dos sistemas dos planos anteriores, nos exatos termos do entendimento expresso no item II da Súmula nº 51 do TST.

Entretanto, no que se refere à extinção do processo, não merece acolhida a pretensão. A renúncia às regras dos sistemas dos planos anteriores, em relação à complementação de aposentadoria não alcança todos os direitos postulados na presente ação e nem nos possíveis direitos anteriores à adesão ao novo plano.

Assim, dou provimento ao recurso apenas para reconhecer a renúncia da autora às regras dos planos anteriores. Nego provimento ao apelo, entretanto, em relação à extinção do processo.

Em seu recurso de revista a reclamante sustenta que não há que se falar em transação e ou quitação ampla e irrestrita de direitos a ensejar a improcedência do pedido de consideração da parcela salarial CTVA. Alega que a autora está vinculada ao Plano de Cargos,



PROCESSO Nº TST-ARR-2836-80.2010.5.12.0051

Salários e Benefícios aprovado pela OC DIRHU 009/88 (plano denominado de PCS 89) e em 1998 foi compulsoriamente incluída em quadro de extinção e passou a ser destinatário do Plano de Cargos e Salários 1998 e do Plano de Cargos comissionados, naquilo que lhe for mais favorável. Alega que a pretensão consiste em considerar o valor correto do salário de contribuição do reclamante, em razão do CTVA pago. Dessa forma, argumenta que não se há de falar em transação válida, tampouco em quitação ampla, geral e irrestrita a inviabilizar o pedido de recálculo do valor saldado e integralização do reserva matemática.

Reputa violados os arts. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, 457, § 1º, 468, da CLT, 424 do Código Civil, contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST, e indica divergência jurisprudencial.

O paradigma acostado a fls. 1034-1038, oriundo do 4º Tribunal Regional do Trabalho, esposa tese em sentido contrário ao entendimento do acórdão regional, ao consignar que a adesão ao novo plano não importa impossibilidade de o empregado demandar contra o empregador postulando eventuais direitos, sendo que o aresto a fls. 1041-1044, também oriundo do 4º Tribunal Regional do Trabalho consigna que o valor da complementação de aposentadoria deve ser calculado com a integração do CTVA, ainda que o empregado tenha migrado para o novo plano da FUNCEF, e em relação ao período posterior à migração.

Diante disso, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

2.1 - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO (CTVA) - DIFERENÇAS SALARIAIS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A pretensão autoral consiste na classificação da agência e recebimento da parcela complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado (CTVA) e integração da referida parcela ao salário, inclusive como base de cálculo da complemento de aposentadoria.



PROCESSO Nº TST-ARR-2836-80.2010.5.12.0051

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plenária, firmou o entendimento de que é parcial a prescrição aplicável ao pedido de diferenças decorrentes da integração, tanto no salário quanto no salário de contribuição da complementação de aposentadoria, da parcela denominada CTVA, instituída pela Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da SBDI-1, assim ementados:

(...) **PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DA PARCELA - CTVA- NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.** Recentemente, na sessão do dia 08/11/2012, a composição completa desta SBDI-1 pacificou entendimento a respeito da questão ora debatida, em decisão por maioria proferida nos autos do E-RR-400-89.2007.5.16.0004 (DEJT 01/03/2013), no sentido de que a pretensão de integração da verba CTVA ao salário para fins de incidência de contribuições à FUNCEF está sujeita à prescrição parcial, por não se tratar de alteração da norma empresarial que rege a base de cálculo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência da parte inicial da Súmula/TST nº 294. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-1610-50.2010.5.10.0001, SBDI-1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 7/3/2014)

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CÔMPUTO DAS PARCELAS – CTVA E CARGO COMISSIONADO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS INTERNAS DA CEF. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO 1. A SBDI-1 do TST, em sessão plenária realizada em 26/9/2013, decidiu que é parcial a prescrição aplicável no tocante ao pedido de diferenças salariais decorrentes do cômputo das parcelas – CTVA - e -cargo comissionado- na base de cálculo das -vantagens pessoais- (Precedente: ERR-7800-14-2009-5-06-0021, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 4/10/2013). 2. Causa de pedir fundada no reiterado descumprimento pela empresa, a partir da implantação de plano de cargos e salários, em 1998, de normas internas instituídas por mera liberalidade, incorporadas ao



PROCESSO Nº TST-ARR-2836-80.2010.5.12.0051

patrimônio jurídico dos empregados. 3. Prevalência da tese jurídica que afasta a configuração de alteração contratual, mediante ato único do empregador. Invocação de lesão de caráter continuado, renovada sucessivamente, em tese, a cada pagamento da rubrica -vantagens pessoais- sem a integração, em sua base de cálculo, das parcelas pagas em decorrência do exercício de função de confiança – CTVA - e cargo comissionado-. 4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (E-RR-79985-15.2007.5.06.0023, Rel. Min. João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Dje de 25/10/2013)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. CEF. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS PELO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1998. INCLUSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - CTVA E DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NO CÁLCULO DESSAS VANTAGENS. DESCUMPRIMENTO DE NORMA REGULAMENTAR EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Discute-se, no caso, aplicação da prescrição parcial ou total às pretensões de inclusão da gratificação de função, paga em razão do exercício de função comissionada, e da Complementação Temporária Variável de Ajuste ao Piso de Mercado - CTVA no cálculo das vantagens pessoais, bem como de pagamento das respectivas diferenças salariais decorrentes das alterações nos critérios de cálculo dessas vantagens pessoais, com a criação do Plano de Cargos Comissionados, instituído em 1998. Vale destacar que esta SBDI-1, em sua composição completa, na sessão do dia 26/9/2013, ao julgar o processo E-RR-7800-14.2009.5.06.0021, de relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado em 4/10/2013, pacificou o entendimento acerca da matéria, no sentido de ser aplicável a prescrição parcial às pretensões ora em análise, por se tratar de descumprimento de norma interna, cuja lesão se renova mês e mês, sendo inaplicável a Súmula nº 294 do TST. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-20300-27.2009.5.06.0017, Rel. Min. José Roberto Freire



PROCESSO Nº TST-ARR-2836-80.2010.5.12.0051

Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Dje de 25/10/2013)

I) PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INCLUSÃO DA PARCELA – CTVA NO SALÁRIO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294 DO TST. De acordo com a jurisprudência atual da SBDI-1, da qual guardo reserva, é parcial a prescrição aplicável ao pleito de integração da parcela Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado - CTVA, instituída pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao salário de contribuição à previdência complementar, com o objetivo de garantir o recebimento de aposentadoria em valor igual ao da remuneração percebida antes da jubilação. Segundo entende a SBDI-1, não há que se falar em incidência da Súmula 294 do TST, porquanto não teria havido alteração da norma empresarial que rege o pagamento do benefício previdenciário e, conseqüentemente, sua base de contribuição, sendo irrelevante para a fixação do prazo prescricional a data em que introduzida a CTVA no mundo jurídico. Embargos não conhecidos. (...) (E-RR-75000-37.2008.5.18.0054, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Dje de 25/10/2013)

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INCLUSÃO DA PARCELA – CTVA NO SALÁRIO - SÚMULA 294 DO TST. 1. De acordo com a jurisprudência atual da SBDI-1, da qual o relator guarda reserva pessoal, é parcial a prescrição aplicável ao pleito de integração da parcela Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado - CTVA, instituída pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao salário de contribuição à previdência complementar, com o objetivo de garantir o recebimento de aposentadoria em valor igual ao da remuneração percebida antes da jubilação. Segundo entende a SBDI-1, não há que se falar em incidência da Súmula 294 do TST, porquanto não teria havido alteração da norma empresarial que rege o pagamento do benefício previdenciário e, conseqüentemente, sua base de contribuição, sendo irrelevante para a fixação do prazo prescricional a data em que introduzida a CTVA no mundo jurídico. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-102100-81.2010.5.13.0006, Rel.



PROCESSO Nº TST-ARR-2836-80.2010.5.12.0051

Min. Ives Gandra Martins Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 7/1/2013)

RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO CÔMPUTO DAS VERBAS CTVA E CARGO COMISSIONADO NA BASE DE CÁLCULO DE PARCELA VANTAGENS PESSOAIS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO O pedido de diferenças salariais decorrentes da alteração da base de cálculo das vantagens pessoais, não obstante estar previsto em normas empresariais internas, está sujeito à prescrição parcial, visto não se tratar de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, mas de descumprimento do pactuado, lesão que se renova mês-a-mês. A prescrição aplicável, portanto, é a parcial e quinquenal. Embargos conhecidos e desprovidos. (...) (E-RR-7800-14.2009.5.06.0021, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Dje de 4/10/2013)

Importa salientar, também, que a pretensão exordial não decorre de ato único do empregador - alteração do contrato de trabalho ou modificação do regulamento interno -, e sim, como dito, de descumprimento contínuo e prolongado no tempo de regra interna em vigor à época.

Por conseguinte, na hipótese dos autos, não tem incidência o entendimento consolidado na Súmula nº 294 do TST. Assim, a prescrição incidente é apenas a parcial, tendo em vista que a lesão decorreu da não aplicação de norma interna em vigência.

Dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, pronunciar apenas a prescrição parcial em relação à pretensão de classificação da agência e recebimento da parcela complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado (CTVA) e integração da referida parcela ao salário, inclusive como base de cálculo da complemento de aposentadoria, restando prescritas as parcelas anteriores a 5/7/2005.



PROCESSO Nº TST-ARR-2836-80.2010.5.12.0051

2.2 - TRANSAÇÃO - RENÚNCIA - PARCELA CTVA - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO - TERMO DE ADESÃO ÀS REGRAS DE SALDAMENTO DO NOVO PLANO REG/REPLAN

A quitação plena prevista no Termo de Adesão ao novo plano não pode ser aplicada de maneira absoluta e irrestrita.

O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, visando ao amparo do trabalhador e à prevalência do princípio da justiça social, consoante impõem os arts. 9º, 468 e 619 da CLT.

Admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Nesse particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil.

A autora, na exordial, alega que a agência a qual estava vinculada deveria ter classificação diversa à recebida, motivo pelo qual sustenta fazer jus ao recebimento da parcela CTVA-Complemento Temporário Variável de Mercado. Pretende seja reconhecido o caráter salarial da referida parcela, com a consequente integração ao salário de contribuição e repercussão na base de cálculo da complementação de aposentadoria.

A adesão ao novo plano de benefícios não obsta a pretensão autoral. Caso seja reconhecido que a autora faz jus à verba CTVA e sua natureza salarial (gratificação de função), a consequência é, efetivamente, a integração ao salário de contribuição.

Assim, a autora não pretende a aplicação conjunta dos dois planos de aposentadoria (pinçamento), mas sim resguardar direito que afirma ser preexistente à migração, com base no regulamento primitivo que afirma ter sido descumprido pelas reclamadas (definição de salário de contribuição enquanto vigente o plano REG/REPLAN).

Portanto, a adesão ao novo plano não importa renúncia a direito incorporado ao patrimônio do empregado e não impede a revisão do valor saldado do plano REG/REPLAN, pela inclusão da CTVA no salário de contribuição.



PROCESSO Nº TST-ARR-2836-80.2010.5.12.0051

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

(...) RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. CTVA. DIFERENÇAS DE SALDAMENTO. ADESÃO AO NOVO PLANO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 51, II, DESTA CORTE. O fato de a reclamante ter aderido ao novo plano REB não a impede de discutir o recálculo do saldamento de plano anterior, feito em 2006, para o fim de recolhimento de contribuição para a Funcef sobre a parcela CTVA, relativamente a período anterior ao saldamento. A pretensão não retrata pinçamento de benefícios traduzidos em ambos os planos. Ao contrário, busca-se a integração da parcela CTVA no saldamento de plano de previdência privada anteriormente vigente, de acordo com as regras referentes ao salário participação daquele período. Assim, uma vez reconhecida a integração da parcela CTVA ao salário de participação e, por conseguinte, ao cálculo do benefício saldado em 2006, não se aplica a Súmula 51, II, desta Corte, eis que a pretensão, repita-se, não diz respeito a empregado que busca o melhor de dois planos de regulamento empresarial, após aderir espontaneamente àquele que lhe concedia melhores benefícios, mas tão-somente alçar a exame do judiciário direito irrenunciável, já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 139700-71.2008.5.04.0002, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 29/11/2013)

(...) REGRAS DE ADESÃO AO SALDAMENTO. INCLUSÃO DA PARCELA CTVA NO CÁLCULO RENÚNCIA DE DIREITOS. Discute-se, nos autos, se a parcela denominada CTVA possui caráter salarial e, conseqüentemente, se integra o salário de contribuição e repercute na base de cálculo da complementação de aposentadoria da reclamante, diante das regras de saldamento constantes do Regulamento do Plano de Benefícios REG/REPLAN e da adesão da reclamante ao Novo Plano de Benefícios da Funcef. O Regional reconheceu que houve renúncia da autora no momento de sua adesão ao novo Plano, pois -o salário de participação previsto no plano REG/REPLAN incluía o valor do cargo em comissão (composto das parcelas CTVA e cargo em comissão strictu sensu) para fins de composição da base de cálculo do benefício complementar-. No entanto e ao contrário do



PROCESSO Nº TST-ARR-2836-80.2010.5.12.0051

que sustentado pela CEF, não se trata da hipótese de incidência da Súmula nº 51, item II, do TST, em que, -havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro-. Na verdade, não pretendeu a reclamante a incidência de regras do plano anterior sobre o novo plano, mas apenas a definição do salário de contribuição devido enquanto vigente o plano REG/REPLAN, em face das regras estabelecidas para o saldamento e adesão ao Novo Plano. Assim, a adesão da reclamante às regras de saldamento, bem como a opção voluntária pelo Novo Plano, não obstam a possibilidade de rediscussão do valor do saldamento do Plano anterior, REG/REPLAN. Por sua vez, conforme transcrição contida no acórdão regional, a Cláusula Terceira do Termo de Adesão às regras de saldamento do REG/REPLAN, noticia, em seu parágrafo único, -plena, irrevogável e irretratável quitação sobre qualquer obrigação ou direito referente às regras anteriores do REG/REPLAN e às regras do REB, nada mais havendo a reclamar uma parte à outra-. A total e irrestrita quitação de direitos anteriormente adquiridos não pode, no entanto, ser aplicada de forma absoluta e automática, pois, conforme consignou o Regional, neste caso não se evidenciou efetiva transação, com a existência de concessões recíprocas, nos termos do artigo 840 do Código Civil, mas sim mera renúncia de direitos. Consoante o disposto no artigo 468 da CLT, as alterações nas condições dos contratos individuais de trabalho serão lícitas quando realizadas mediante mútuo consentimento, e desde que não haja prejuízo ao empregado. A adesão ao novo plano de previdência, condicionada à renúncia das regras anteriores, conforme previsto no termo de adesão, representou prejuízo à reclamante no cálculo do saldamento e seus efeitos na complementação de aposentadoria, pois não incluiu a parcela CTVA, embora existisse previsão dessa inclusão no Plano REG/REPLAN. Lícita, portanto, a pretensão da reclamante de recálculo do valor saldado. Nesses termos, não há mesmo falar em transação válida. Recurso de revista não conhecido. (ARR-694-73.2011.5.10.0003, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DJ de 14/2/2014)

(...) RECURSO DE REVISTA. CEF. NOVO PLANO. REGRAS DE SALDAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS REG/REPLAN. PEDIDO DE DIFERENÇAS NO VALOR SALDADO. INCLUSÃO DA PARCELA



PROCESSO Nº TST-ARR-2836-80.2010.5.12.0051

CTVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 51, II/TST. No caso concreto, o Reclamante migrou para o Novo Plano de Previdência da FUNCEF, o que resultou no direito à percepção de valores a título de saldamento do Plano anterior (REG/REPLAN), bem como o acerto da reserva matemática correspondente, a ser calculada sobre o efetivo salário de contribuição. A controvérsia diz respeito ao direito à inclusão da CTVA no cálculo desse saldamento. Esta Dt. 3ª Turma, após debates a respeito, alterou seu entendimento para firmar a tese de que, como a controvérsia é relativa ao efetivo cumprimento do regulamento no que concerne ao valor saldado, deveria a parcela relativa à CTVA ter sido levada em consideração no cálculo. Portanto, dando-se efetividade a esse novo entendimento, não se aplica, à hipótese, a Súmula 51, II/TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-983-42.2011.5.19.0007, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DJ de 7/3/2014)

(...) RECURSOS DE REVISTA DE AMBAS AS RECLAMADAS. MATÉRIAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTEGRAÇÃO PARA RECÁLCULO DE SALDAMENTO. ADESÃO AO NOVO PLANO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A adesão da reclamante ao novo plano de previdência privada não a impede de discutir o recálculo do Saldamento, em relação ao plano anterior, pela constatação de que fora indevidamente desconsiderada para a base de cálculo do benefício, parcela de cunho salarial. A pretensão não retrata pinçamento de benefícios traduzidos em ambos os planos, mas de correção de cálculo de parcelas, cujos direitos incorporaram ao patrimônio jurídico da autora. Inaplicável a Súmula 51, II, desta Corte. Recursos de revista conhecidos e desprovidos. (...) (ARR-686-95.2010.5.04.0004, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 13/12/2013)

(...) B) RECURSO DE REVISTA DA CEF. ADESÃO AO NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA E ÀS REGRAS DE SALDAMENTO DO ANTIGO PLANO. No caso vertente, é inviável afastar a condenação ao pagamento de diferenças do benefício saldado, decorrentes da inclusão da CTVA no cálculo do salário de participação, porque, segundo o Regional, havia previsão de integração da



PROCESSO Nº TST-ARR-2836-80.2010.5.12.0051

parcela controvertida no salário de contribuição devido à entidade de previdência privada no plano REG/REPLAN, razão pela qual os efeitos de plena, irrevogável e irretratável quitação sobre qualquer obrigação ou direito referente às regras do plano anterior, conforme sustentado pela reclamada, não alcançam as pretensões de diferenças do recálculo do valor saldado deferidas a reclamante. Acrescente-se que a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, ao julgar o processo nº TST-E-ED-RR-139700-71.2008.5.04.0002, na sessão realizada em 17/10/2013, decidiu, por maioria, que o fato de o reclamante ter aderido ao novo plano de benefícios não o impede de discutir o recálculo do saldamento do antigo plano de benefícios para fins de recolhimento de contribuição para a FUNCEF sobre a parcela CTVA em relação a período anterior. Recurso de revista não conhecido. (...) (ARR-928-18.2010.5.04.0404, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ de 21/2/2014)

(...) RECURSO DE REVISTA. CTVA. ADESÃO AO NOVO PLANO. SALDAMENTO. DIFERENÇAS DEVIDAS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 51, II, DO TST. Depreende-se do acórdão regional que a reclamante migrou para o novo plano de benefícios, o qual prevê a inclusão da CTVA na base de cálculo das contribuições recolhidas para fins de complementação de aposentadoria, a partir da data de opção, concordando com o saldo até então existente. E o fato de ter aderido ao novo plano REB de forma espontânea e com quitação geral e irrestrita concernente às regras do regime anterior REG/REPLAN não comporta renúncia a direito que já se encontra incorporado em seu patrimônio. Isso porque se trata de integração da parcela CTVA no saldamento do plano de previdência privada em conformidade com as regras atinentes ao salário de participação do período anteriormente vigente. Não se trata, portanto, da hipótese retratada na Súmula 51, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-1660-93.2011.5.18.0009, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DJ de 22/11/2013)

Nesses termos, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando a decisão proferida pela Corte regional na qual fora extinto o processo com julgamento do mérito, determinar o retorno dos



PROCESSO Nº TST-ARR-2836-80.2010.5.12.0051

autos para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários, como entender de direito.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA
ADESIVO DA SEGUNDA RECLAMADA**

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 1149 e 1151) e representação processual (fls. 571), e por não haver condenação.

2 - MÉRITO

Inicialmente, impende registrar que apenas as matérias ventiladas no recurso de revista e reiteradas no agravo de instrumento serão analisadas nesta oportunidade.

Acrescente-se que o recurso de revista foi conhecido e provido, motivo pelo qual enseja a análise do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo. Entretanto, tendo em vista que a Corte regional limitou-se a pronunciar a prescrição e acolher a tese de transação, o provimento do recurso de revista da autora enseja o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga nas matérias articuladas nos recursos ordinários, motivo pelo qual ficam prejudicados os temas do recurso de revista apresentados como pedidos subsidiários.

2.1 - TRANSCENDÊNCIA

A segunda-reclamada, nas razões do recurso de revista, sustentou que a causa oferece transcendência.

Não prospera a invocação da transcendência, visto que a questão não foi regulamentada no âmbito desta Corte.

2.2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Corte regional, no particular, negou provimento ao recurso ordinário adesivo da segunda-reclamada e rejeitou a preliminar de incompetência absoluta, conforme fundamentos a fls. 976-978:



PROCESSO Nº TST-ARR-2836-80.2010.5.12.0051

.....
Pretende a recorrente a reforma da sentença que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria.

Argumenta que a FUNCEF é uma entidade fechada de previdência privada, constituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, disciplinada pela Lei Complementar nº 109/2001, e que não é a responsável pelo pagamento de salário para a autora, ora recorrida pois nunca manteve com ela contrato de trabalho.

Diz, ainda, que o ingresso é facultativo e ocorre mediante requerimento de inscrição formalizado pelo associado, a qualquer tempo, desde que preenchidos os requisitos exigidos pelo estatuto da sociedade, configurando uma relação de natureza contratual civil, distinta do contrato de trabalho.

Assevera não resultar da relação de trabalho o pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, motivo pelo qual entende deva a questão ser dirimida pela Justiça Comum Estadual ou Federal (art. 86 do CPC)

Sem razão a reclamada.

Ainda que seja de natureza civil a relação existente entre a reclamante e a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF – cujo objetivo é complementar os proventos de aposentadoria dos empregados da primeira reclamada (Caixa Econômica Federal) - inegável ser ela decorrência direta do contrato de trabalho.

Afinal, o vínculo com a FUNCEF não existiria caso não houvesse, anteriormente, a relação de emprego com a Caixa Econômica Federal.

Assim, a competência em discussão tem por fundamento o art. 114 da Constituição (outras controvérsias) já que o objeto da lide é decorrente do próprio contrato de trabalho.

A par disso, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ações que visam ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, voltadas contra instituições criadas ou mantidas pelo empregador, é questão pacífica nas Cortes Trabalhistas, como se observa, notadamente, no entendimento expresso na OJ nº 26 da SDI-I do TST1.

Ainda, a título de ilustração, cito julgado do TST proferido em processo no qual figuraram as mesmas reclamadas:



PROCESSO Nº TST-ARR-2836-80.2010.5.12.0051

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido somente em razão da existência do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR - 1623000-22.2001.5.09.0011, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 17.3.2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 09.4.2010)

Portanto, nego provimento ao recurso.

Em suas razões de recurso de revista, a segunda-reclamada alegou ser inaplicável ao caso em tela o disposto no art. 114 da Constituição Federal, porquanto o inciso IX da referida norma tem eficácia limitada, sendo que a Lei Complementar nº 109/2001 expressamente afasta a vinculação da matéria previdenciária das relações de trabalho.

Alegou que sob a ótica dos arts. 202 da Constituição Federal, 31, §1º da Lei Complementar nº 109/2001, quaisquer conflitos decorrentes da relação havida entre os associados e a agravante são dirimidos pela esfera cível, em razão de sua índole eminentemente contratual. Reputa violados os arts. 114, 202, § 2º da Constituição Federal, 1º, 2º, 16, § 2º, 31, § 1º, e 68 da Lei Complementar nº 109/2001, 113 do CPC e traz arestos a cotejo.

Com efeito, nos termos do art. 114, I, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho afigura-se competente para examinar os litígios decorrentes da relação de trabalho, tenham eles fundo contratual ou não.

Situação corriqueira vivenciada pelos empregados de empresas de grande porte econômico consiste na existência de regime de previdência complementar, custeada por entidade criada pelo empregador, cuja adesão é facultada ao empregado, desde a firmação do contrato de trabalho.



PROCESSO Nº TST-ARR-2836-80.2010.5.12.0051

O empregado, que também ocupa o papel de consumidor (podendo, portanto, escolher a entidade que melhor atenda aos seus interesses), filia-se ao plano oferecido pelo seu empregador, na expectativa de que a solidez do empreendimento por ele desenvolvido (muitas vezes, decorrente de décadas de sucesso no segundo ou no terceiro setor) garanta a existência de recursos aptos à manutenção de seu padrão de vida, após a sua passagem para a inatividade remunerada (sabe-se, pois, que ao INSS cabe apenas garantir o mínimo existencial ao trabalhador brasileiro que, por diversos fatores, não mais exerce atividade remunerada).

Após a extinção do contrato de trabalho, nas inúmeras situações em que o benefício previdenciário não é adimplido da forma como foi contratado, o ex-empregado não hesita em ajuizar a sua reclamação perante esta Justiça Especial, convocando à lide o seu ex-empregador. Tal se dá porque é chegado o momento de o empregador honrar, juntamente com a entidade de previdência privada, aquela expectativa criada quando da vigência do contrato de emprego.

A pretensão formulada pelo ex-empregado encontra, em abstrato, amparo no postulado da boa-fé objetiva, cuja observância não cessa com o término do liame contratual que unia as partes, consoante se depreende do art. 422 do Código Civil de 2002:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé.

Nota-se, assim, que a causa de pedir, em relação ao empregador, repousa na quebra da legítima expectativa ostentada pelo obreiro, qual seja, de que não teria problemas financeiros ao se aposentar. Trata-se, pois, de responsabilidade pós-contratual (extracontratual), fundada na cláusula geral de boa-fé objetiva prevista no art. 422 do Código Civil de 2002, cuja eclosão ocorre após o encerramento do liame contratual, mas que não se afigura suficiente para afastar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria.

Ao contrário, o mencionado art. 114 da Carta Magna não contém nenhuma limitação de sua competência aos conflitos surgidos



PROCESSO Nº TST-ARR-2836-80.2010.5.12.0051

durante a vigência do pacto laboral, utilizando-se, pois, da genérica expressão "ações oriundas das relações de trabalho".

Além disso, não se pode utilizar o art. 202 da Constituição Federal para afastar a competência desta Justiça especial, pois a referida norma apenas positiva a autonomia do regime previdenciário complementar em relação àquele administrado pelo INSS, não guardando, pois, pertinência com a discussão em comento.

A jurisprudência do TST, ainda que por fundamento diverso, era pacífica em reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para resolver litígios envolvendo complementação de aposentadoria, consoante se depreende dos seguintes julgados: E-ED-RR-313700-79.2008.5.09.0594, SBDI-1, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DJ de 14/9/2012; RR-770341-08.2001.5.06.5555, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Paiva Lacerda, DJ de 2/6/2006; RR-613830-50.1999.5.06.5555, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 3/6/2005; e RR-619706-49.2000.5.06.5555, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 22/4/2005.

Com base nesses fundamentos, entendo que se insere no âmbito da competência da Justiça do Trabalho apreciar a demanda sobre o benefício de complementação de aposentadoria e a sua base de cálculo (salário de contribuição).

Entretanto, no dia 20/2/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs RE 586453 e RE 583050, com repercussão geral, concluiu, por maioria de votos, que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, ainda que oriunda do contrato de trabalho.

Interpretando o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, o STF decidiu que a relação entre o associado e a entidade de previdência privada não é trabalhista e a competência não pode ser definida com base no contrato de trabalho já extinto com o ex-empregador.

Contudo, os efeitos da decisão, por questões de segurança jurídica, foram modulados para estabelecer que permanecerão na Justiça do Trabalho os processos com sentença de mérito proferida até



PROCESSO Nº TST-ARR-2836-80.2010.5.12.0051

a data de julgamento daqueles recursos extraordinários pelo STF, ocorrido no dia 20/2/2013.

Assim está redigida a ementa do RE 586453/SE:

Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13).

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema.

3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria.

4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data



PROCESSO Nº TST-ARR-2836-80.2010.5.12.0051

da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013).

5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. (STF-RE 586453, Tribunal Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/02/2013, DJ de 6/6/2013) (g.n.)

Dessa forma, os processos em tramitação na Justiça Trabalhista, mas ainda sem sentença ou somente com sentença sem resolução de mérito até 20/2/2013, deverão ser remetidos à Justiça Comum. Quanto aos demais processos, sentenciados com resolução de mérito antes de 20/2/2013, fica preservada a competência da Justiça do Trabalho para a resolução do litígio.

Na situação dos autos, a sentença de mérito fora prolatada em 25/5/2011, fls. 827 e publicada em 31/5/2011, fls. 843.

Portanto, esta Justiça Especializada ainda é competente para julgamento da presente lide, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste exato sentido são os recentes precedentes desta Corte Trabalhista: ARR-4350-70.2010.5.12.0018, 7ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 13/06/2014; RR-198700-23.2008.5.02.0013, 7ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 17/5/2013; RR-605-57.2012.5.12.0036, 7ª Turma, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, DJ de 26/4/2013; E-ED-RR-102100-57.2006.5.05.0002, SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 19/4/2013; E-ED-RR-21400-90.2009.5.02.0255, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 5/4/2013; e E-ED-ED-ED-RR-1011-92.2011.5.03.0059, SBDI-1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 11/4/2014.

Portanto, não alcança conhecimento o recurso de revista da primeira-reclamada também neste tópico, pois a tese recursal



PROCESSO Nº TST-ARR-2836-80.2010.5.12.0051

está superada pela atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Incide a Súmula nº 333 do TST.

Nego provimento ao presente agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante em relação ao tema "Prescrição - Complementação de Aposentadoria - Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado (CTVA)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, pronunciar apenas a prescrição parcial em relação à pretensão de classificação da agência e recebimento da parcela complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado (CTVA) e integração da referida parcela ao salário, inclusive como base de cálculo da complemento de aposentadoria, restando prescritas as parcelas anteriores a 5/7/2005. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Transação - Renúncia - Parcela CTVA - Natureza Jurídica Salarial - Complementação De Aposentadoria - Salário De Participação - Termo de Adesão às Regras de Saldamento do Novo Plano REG/REPLAN", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida pela Corte Regional na qual fora extinto o processo com julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo da segunda-reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator